

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADM. DO. NÚM. E-
PÚBLICO-SE
PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSOCIAÇÃO LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
92.03.02
O Presidente

fi

Para ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

O Presidente

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**

A instalação da Assembleia Legislativa Regional em edifício próprio, apto à satisfação das necessidades do seu funcionamento, veio trazer, não só a dignificação que o principal órgão de governo próprio exige, mas também o espaço físico e logístico que permitiu um melhor desempenho dos seus serviços.

Não obstante o funcionamento descontínuo do Plenário e o facto das comissões parlamentares reunirem cada vez com mais frequência nas delegações que a Assembleia legislativa Regional possui na Região, a experiência recolhida ao longo dos anos sobre a actividade dos serviços revela a desadequação da orgânica vigente - aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março - face às novas estruturas e necessidades organizativas decorrentes, não apenas da instalação dos serviços num novo edifício, mas sobretudo das novas atribuições e competências conferidas à Assembleia Legislativa Regional, fruto da revisão constitucional de 1989 e do desenvolvimento do Estatuto Político-Administrativo.

A reformulação da estrutura orgânica agora proposta, pretende apenas constituir um instrumento de trabalho para assegurar a eficiência e eficácia crescentes dos serviços da Assembleia Legislativa Regional e para a concretização de necessidades e anseios que o Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, já não consegue dar resposta adequada.

Assim, os deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, de acordo com o poder que lhes é conferido pela alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo, propõem que a Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

32º do referido Estatuto, aprove o presente projecto de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I
Âmbito

Artigo 1º
Objecto

1 - O presente diploma tem por objecto definir e regulamentar os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitam à Assembleia Legislativa Regional o desenvolvimento da sua actividade específica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Legislativa Regional, dotada de autonomia administrativa e financeira, e com património próprio, dispõe de serviços hierarquizados, conforme o organograma anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO II
Sede e Instalações

Artigo 2º
Sede

A Assembleia Legislativa Regional tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de edifício próprio.

Artigo 3º
Instalações

1 - A Assembleia Legislativa Regional tem delegações em todas as ilhas, excepto na ilha do Faial.

2 - A Assembleia Legislativa Regional dispõe de instalações próprias destinadas ao funcionamento das respectivas delegações nas ilhas de Santa Maria, da Terceira e das Flores.

3 - A Assembleia Legislativa Regional poderá adquirir, tomar de



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

arrendamento ou requisitar ao Governo Regional instalações situadas nas ilhas de S. Miguel, Graciosa, S. Jorge, Pico e Corvo necessárias ao funcionamento das respectivas delegações.

4- A Assembleia Legislativa Regional dispõe de edifício próprio na ilha do Faial destinado a residência oficial do seu Presidente.

Artigo 4º Segurança

1- O serviço de segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Legislativa Regional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

2 - As condições de actuação do serviço de segurança são definidas pela Mesa, sob proposta do director de serviços.

CAPÍTULO III Plenário

Artigo 5º Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Legislativa Regional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia e os orçamentos suplementares;
- b) A conta.

CAPÍTULO IV Administração da Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I Órgãos de administração

Artigo 6º Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa Regional:



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa Regional;
- b) A Mesa da Assembleia Legislativa Regional.

SECÇÃO II

Presidente da Assembleia Legislativa Regional

Artigo 7º Competência

1- O Presidente da Assembleia Legislativa Regional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pela lei e pelo Regimento.

2 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional superintende na administração da mesma.

Artigo 8º Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos no presente decreto legislativo regional.

Artigo 9º Gabinete do Presidente

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dispõe de um Gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2 - O Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional é constituído por um chefe de gabinete e um secretário pessoal.

Artigo 10º Cessação de funções dos membros do Gabinete

Os membros do Gabinete cessam funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, a qualquer tempo, por decisão deste.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Artigo 11º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

- 1 - Aplica-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional o regime constante da lei geral.
- 2 - Os membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional não abrangidos por qualquer regime de segurança social beneficiam, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de serem abrangidos por qualquer outro.

SECCÇÃO III

Mesa da Assembleia Legislativa Regional

Artigo 12º

Definição e composição

A Mesa da Assembleia Legislativa Regional é um órgão de gestão e é constituída pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes e dois Secretários.

Artigo 13º

Atribuições

São atribuições da Mesa da Assembleia Legislativa Regional:

- a) Definir a política geral de administração e assegurar o eficaz desempenho dos serviços técnicos e administrativos;
- b) Promover a elaboração das propostas de orçamento e da conta da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa Regional, sem prejuízo do disposto no artigo 53º do presente diploma;
- d) Deliberar sobre a gestão do pessoal da Assembleia Legislativa Regional, incluindo o descongelamento de admissões;
- e) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos que respeitem a gestão das diversas áreas funcionais, nomeadamente administrativa, patrimonial e pessoal;
- f) Promover a edição do relatório da actividade da Assembleia



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- Legislativa Regional na sessão legislativa anterior;
- g) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Legislativa Regional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 10 000 000\$00, ou 1 000 000\$00, conforme haja ou não necessidade de proceder à realização de concurso público, nos termos da lei geral.

Artigo 14º
Funcionamento

- 1 - A Mesa da Assembleia Legislativa Regional reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.
- 2 - A Mesa pode delegar em algum ou alguns dos seus membros a superintendência dos serviços técnicos e administrativos.

Artigo 15º
Subsistência da Mesa

- 1 - A Mesa da Assembleia Legislativa Regional mantém-se em funções até à conclusão do novo processo de eleição na sessão legislativa seguinte.
- 2 - No termo da legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, a Mesa mantém-se em funções até à abertura da primeira reunião da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO V
Serviços da Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 16º
Serviços da Assembleia Legislativa Regional

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

aos órgãos da Assembleia Legislativa Regional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de apoio ao Plenário a às comissões;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Legislativa Regional;
- c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 17º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento são definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do director de serviços, obtido o parecer favorável da Mesa.

SECÇÃO II

Órgão e serviços na dependência directa do Presidente da Assembleia Legislativa Regional

SUBSECÇÃO I

Director de serviços da Assembleia Legislativa Regional

Artigo 18º

Atribuições e competências

O director de serviços da Assembleia Legislativa Regional dirige e coordena todos os serviços da Assembleia, submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 19º

Estatuto

1 - O director de serviços é nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável da Mesa, e permanece em



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

funções até à nomeação do novo director de serviços.

2 - O director de serviços da Assembleia Legislativa Regional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido o parecer favorável da Mesa.

3 - O director de serviços não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem de inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

4 - O director de serviços é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar.

Artigo 20º **Competências específicas**

1 - Ao director de serviços compete:

- a) Propor à aprovação do Presidente da Assembleia Legislativa Regional os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- b) Propor a abertura de concursos e o provimento do pessoal não dirigente;
- c) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia;
- d) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respectivo processamento;
- e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
- f) Coordenar a elaboração das propostas referentes ao orçamento, à conta e ao relatório da actividade da Assembleia Legislativa Regional;
- g) Autorizar a realização de despesas no âmbito da sua competência;
- h) Exercer outras funções que superiormente lhe sejam atribuídas.

2 - Das decisões do director de serviços cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

SUBSECÇÃO II
Serviço de Relações Públicas

Artigo 21º
Âmbito funcional

O Serviço de Relações Públicas está especialmente encarregado de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia na dependência directa do Presidente e do director de serviços da Assembleia Legislativa Regional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Coordenar a divulgação junto dos órgãos de comunicação social da informação respeitante aos trabalhos realizados pela Assembleia, em plenário e em comissão, de modo a torná-los conhecidos da população;
- b) Assegurar a divulgação da informação respeitante ao funcionamento da Assembleia junto de instituições regionais, nacionais e internacionais;
- c) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;
- d) Praticar os actos necessários à realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia e assegurar o respectivo protocolo;
- e) Prestar apoio às representações e deputações da Assembleia nas missões oficiais no País e no estrangeiro;
- f) Assegurar o serviço de recepção.

SECÇÃO III
Organização dos serviços

SUBSECÇÃO I
Estrutura orgânica

Artigo 22º
Unidades orgânicas

Os serviços da Assembleia Legislativa Regional compreendem as seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete Técnico;



PSD

PARTIDO SOCIAL - DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- b) Divisão de Apoio Parlamentar;
- c) Divisão Administrativa e Financeira;
- d) Serviço de Informática.

SUBSECÇÃO II **Gabinete Técnico**

Artigo 23º **Âmbito funcional**

- 1 - O Gabinete Técnico é um órgão de estudo, informação e apoio técnico ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, à Mesa, às Comissões e ao director de serviços;
- 2 - Ao Gabinete Técnico compete:
 - a) Dar pareceres, proceder a estudos técnicos e elaborar os trabalhos de investigação e de informação de que for incumbido;
 - b) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrem necessárias;
 - c) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa Regional, de acordo com as deliberações dos seus órgãos, e promover a preparação dos respectivos autógrafos.
- 3 - O Gabinete Técnico será coordenado pelo técnico superior designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvida a Mesa.

SUBSECÇÃO III **Divisão de Apoio Parlamentar**

Artigo 24º **Atribuições**

A Divisão de Apoio Parlamentar é a unidade orgânica especialmente encarregada das actividades de secretariado, redacção, apoio técnico, documentação e informação.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Artigo 25º Competências

Compete à Divisão de Apoio Parlamentar:

- a) Apoiar a Mesa da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Organizar os processos relativos à actividade legislativa e de fiscalização e a outros actos decorrentes do funcionamento da Assembleia;
- c) Assegurar o apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário e às comissões;
- d) Apoiar os deputados, os órgãos e serviços da Assembleia em matéria de documentação e informação;
- e) Garantir a elaboração e edição do *Diário da Assembleia Legislativa Regional*;
- f) Promover a edição e difusão de publicações da Assembleia Legislativa Regional;
- g) Recolher e tratar a informação difundida pelos órgãos de comunicação social com interesse para as actividades decorrentes do funcionamento da Assembleia Legislativa Regional;
- h) Constituir, organizar, conservar e inventariar o património documental;

Artigo 26º Estrutura

1 - A Divisão de Apoio Parlamentar compreende:

- a) Secção de Apoio ao Plenário e às Comissões;
- b) Serviços de Redacção e Apoio Técnico;
- c) Serviços de Documentação e Informação.

2 - Compete à Secção de Apoio ao Plenário e às Comissões:

- a) Assegurar todo o apoio técnico-administrativo inerente ao seu funcionamento;
- b) Registrar e organizar os processos relativos ao funcionamento do Plenário;
- c) Assegurar o registo dos diplomas submetidos à apreciação da Assembleia com anotação dos seus trâmites;



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- d) Garantir o apoio administrativo às Comissões;
 - e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados.
- 3 - Compete aos Serviços de Redacção e Apoio Técnico:
- a) Elaborar o *Diário da Assembleia Legislativa Regional*;
 - b) Apoiar o Plenário e as Comissões em meios audio-visuais.
- 4 - Compete aos Serviços de Documentação e Informação:
- a) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Legislativa Regional, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
 - b) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Legislativa Regional;
 - c) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Legislativa Regional;
 - d) Efectuar a indexação do Diário da Assembleia Legislativa Regional;
 - e) Assegurar a gestão da Biblioteca;
 - f) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
 - g) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Legislativa Regional;
 - h) Construir e gerir as respectivas bases de dados;
 - i) Cooperar com instituições regionais, nacionais e estrangeiras em matéria de documentação e informação.

Artigo 27º
Envio de Publicações

Todos os serviços e organismos da administração regional, os institutos públicos e as empresas públicas ficam obrigados a enviar à



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Biblioteca da Assembleia Legislativa Regional um exemplar de todas as publicações oficiais e oficiosas que não sejam de mera circulação interna.

SUBSECÇÃO IV
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 28º
Atribuições

A Divisão Administrativa e Financeira é a unidade orgânica especialmente encarregada da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como das funções administrativas.

Artigo 29º
Competências

À Divisão Administrativa e Financeira compete assegurar:

- a) A gestão dos recursos humanos, realizando as acções relacionadas com o recrutamento, selecção, avaliação, promoção e formação do pessoal;
- b) A elaboração das propostas de orçamento e da conta;
- c) A execução do orçamento;
- d) A gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- e) O aprovisionamento e a aquisição de bens e serviços.

Artigo 30º
Estrutura

A Divisão Administrativa e Financeira compreende:

- a) Secção de Administração Geral;
- b) Secção de Gestão Financeira.

Artigo 31º
Secção de Administração Geral

1 - À Secção de Administração Geral compete:



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- a) Organizar e manter actualizados os processos dos deputados;
 - b) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos funcionários e agentes;
 - c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência;
 - d) Organizar e manter em funcionamento o arquivo de todo o expediente geral;
 - e) Assegurar os serviços de reprografia, de microfilmagem e de *offset*.
- 2 - A Secção de Administração Geral compreende:
- a) Serviços de Pessoal;
 - b) Serviços de Expediente e Arquivo.

Artigo nº 32º
Secção de Gestão Financeira

- 1 - À Secção de Gestão Financeira compete:
- a) Processar as remunerações e outros abonos;
 - b) Conferir, controlar e processar as despesas;
 - c) Assegurar o expediente relativo às requisições dos duodécimos do Orçamento da Região na parte respeitante à Assembleia Legislativa Regional;
 - d) Efectuar a requisição, aprovisionamento e conservação de todo o mobiliário e outros materiais necessários aos serviços, elaborando o respectivo inventário geral dos bens;
 - e) Zelar pela conservação do património e instalações.
- 2 - A Secção de Gestão Financeira compreende:
- a) Serviços de Contabilidade e Património;
 - b) Tesouraria.

SUBSECÇÃO V
Serviço de Informática

Artigo 33º
Âmbito funcional

- Ao Serviço de Informática compete:
- a) Implementar o plano de informatização da Assembleia Legislativa



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- Regional;
b) Gerir o sistema informático.

CAPÍTULO VI

Pessoal dos serviços da Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34º

Estatuto do pessoal parlamentar

O pessoal da Assembleia Legislativa Regional rege-se por estatuto próprio, nos termos do presente decreto legislativo regional e da sua regulamentação, constituindo direito subsidiário a legislação aplicável à administração pública regional.

Artigo 35º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional é o constante do mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário qualificado;
- g) Pessoal auxiliar.

Artigo 36º

Recrutamento e selecção de pessoal

O recrutamento do pessoal não dirigente da Assembleia Legislativa Regional é feito mediante concurso público.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Artigo 37º

Admissão e provimento de lugares

- 1 - O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do director de serviços, obtido parecer favorável da Mesa.
- 2 - Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento do pessoal são os constantes do presente diploma e dos regulamentos que vierem a ser aprovados pela Mesa, sob proposta do director de serviços.
- 3 - Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no Jornal Oficial.

Artigo 38º

Regime especial de trabalho

- 1 - O pessoal permanente da Assembleia Legislativa Regional pode ter regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia.
- 2 - Este regime é fixado por deliberação da Mesa, sob proposta do director de serviços e após prévia audição dos representantes do pessoal, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário e prestação de serviço por turnos.
- 3 - O regime previsto no número anterior não poderá prejudicar os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

Artigo 39º

Condições de ingresso e acesso

O recrutamento e o acesso para as categorias da carreira de redactor obedecem às seguintes regras:

- a) Redactor especialista principal, de entre redactores especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom* ;
- b) Redactor especialista, de entre redactores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom* ;



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- c) Redactor principal, de entre redactores de 1ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom* ;
- d) Redactor de 1ª classe, de entre redactores de 2ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom* ;
- e) Redactor de 2ª classe , de entre indivíduos habilitados com o 11º ano de escolaridade ou equivalente e mediante concurso de prestação de provas práticas.

Artigo 40º
Dever de sigilo

1 - Os funcionários e agentes da Assembleia Legislativa Regional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição e da lei, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 - O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

Artigo 41º
Acumulação e incompatibilidades

1 - Não é permitida ao pessoal dirigente abrangido por este diploma a acumulação com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerências não remuneradas, missões e estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem directamente do exercício de funções dirigentes.

2 - O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente docência, cujo exercício deve ser autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

3 - O exercício de actividades privadas pelos titulares de cargos dirigentes, ainda que por interposta pessoa, carece de autorização do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvida a Mesa, a qual será recusada ou anulada em todos os casos em que a mesma se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

seu exercício.

4 - Os titulares dos cargos dirigentes estão sujeitos aos impedimentos derivados dos princípios de isenção e imparcialidade da acção da Administração Pública.

5 - Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de actividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou seja susceptível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respectivas funções.

6 - O funcionário ou agente que, por força do exercício das suas funções, se deva pronunciar sobre assunto ou matéria em que tenha interesse pessoal, que possa comprometer a sua independência, deverá dar disso informação ou requerer escusa.

SECÇÃO II

Pessoal dirigente

Artigo 42º

Nomeação

1 - Os chefes de divisão são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido prévio parecer da Mesa, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções.

2 - A comissão de serviço será dada por finda nos termos previstos na lei geral.

Artigo 43º

Chefes de divisão

1 - Aos chefes de divisão compete especialmente:

- a) Promover a organização interna dos serviços;
- b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controlo;
- c) Coadjuvar o director de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal da respectiva divisão.

2 - Os chefes de divisão são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por quem o director de serviços designar.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

SECÇÃO III

Requisição, destacamento, prestação de serviços e pessoal além do quadro

Artigo 44º

Requisição de pessoal

1- O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido o parecer favorável da Mesa, pode solicitar a requisição ou o destacamento, nos termos da lei geral, de funcionários de outros departamentos da administração central, regional e local, para prestarem serviço na Assembleia.

2 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido o parecer favorável da Mesa, pode ainda solicitar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

- a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvida a Mesa;
- c) Estas requisições só podem ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

3 - As requisições previstas nos números anteriores visam preferentemente a realização de trabalhos de carácter técnico, nomeadamente para apoio às comissões, a solicitação dos respectivos presidentes.

Artigo 45º

Prestação de serviços

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional pode, por sua iniciativa, ou mediante indicação da Mesa, ou ainda a solicitação dos presidentes das comissões:



PSD

PARTIDO SOCIAL - DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

- a) Encomendar estudos e serviços;
 - b) Contratar pessoal em regime de tarefa.
- 2 - As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são autorizadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 46º
Pessoal além do quadro

- 1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido prévio parecer da Mesa, pode autorizar, a título excepcional, a contratação de pessoal para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.
- 2 - Ao pessoal contratado, nos termos do presente artigo, que tenha vínculo à função pública ou que pertença a qualquer organismo público é garantido o seu lugar de origem e contagem de tempo serviço para todos os efeitos profissionais.

CAPÍTULO VII
Apoio aos partidos, aos grupos e representações parlamentares

Artigo 47º
Pessoal de apoio

- 1 - Os grupos e representações parlamentares têm direito a requerer à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar.
- 2 - As entidades referidas no nº 1 podem requerer ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional a nomeação de secretários auxiliares nos termos seguintes:
- a) De seis a dez deputados: um secretário auxiliar;
 - b) De onze a vinte deputados: dois secretários auxiliares;
 - c) Com mais de vinte deputados: três secretários auxiliares.
- 3 - Para os períodos legislativos, as entidades referidas no nº 1, com mais de cinco ou quinze deputados, podem requerer ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional a contratação, respectivamente, de um ou dois secretários auxiliares, por um prazo correspondente à duração do período de funcionamento do plenário acrescido de dez dias.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

4 - As entidades referidas no nº 1 podem ainda requerer ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional a contratação, em cada círculo pelo qual tenham um ou mais deputados eleitos, de secretários auxiliares, atribuindo-se a cada partido numa ilha o número de horas mensal que resultar da multiplicação por trinta do número de deputados que tiver esse círculo.

5 - Ao pessoal referido neste artigo é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 11º.

Artigo 48º **Subvenção aos partidos**

1 - A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia Legislativa Regional é concedido, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção de 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Legislativa Regional.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional.

CAPÍTULO VIII **Orçamento**

SECÇÃO I **Processo orçamental**

Artigo 49º **Aprovação do orçamento**

O orçamento da Assembleia Legislativa Regional, elaborado nos termos



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

deste diploma, é aprovado pelo plenário no mês de Setembro de cada ano.

Artigo 50º
Orçamento suplementar

As alterações ao orçamento da Assembleia Legislativa Regional são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três.

Artigo 51º
Transferências de verbas

São autorizadas transferências de verbas entre as dotações do orçamento da Assembleia Legislativa Regional, mediante deliberação da Mesa.

Artigo 52º
Receitas

- 1 - Constituem receitas da Assembleia Legislativa Regional:
- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
 - b) Os saldos de anos findos;
 - c) O produto das edições e publicações;
 - d) O produto das prestações de serviços;
 - e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.
- 2 - Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar no primeiro orçamento suplementar.

Artigo 53º
Autorização de despesas

Os limites de competência para a autorização de despesas relativamente ao director de serviços, ao Presidente e à Mesa da Assembleia Legislativa Regional são os que vigoram, nos termos da lei, respectivamente para os directores serviços, para o Presidente do Governo e para o Conselho de Governo.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

SECÇÃO II
Execução orçamental

Artigo 54º
Execução

A execução orçamental da Assembleia Legislativa Regional é feita através dos serviços, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 55º
Requisição de fundos

A Mesa da Assembleia Legislativa Regional, através do seu Presidente ou do membro em que este delegar, requisitará mensalmente ao departamento competente do Governo Regional as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento da Região.

Artigo 56º
Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido o parecer favorável da Mesa, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 57º
Fundo permanente

A Mesa pode autorizar a constituição de um fundo permanente, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.

Artigo 58º
Conta

1 - A conta é organizada pelos serviços competentes, sob a directa coordenação do director de serviços, que a submeterá à Mesa até 15 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

2 - A conta da Assembleia Legislativa Regional é aprovada pelo Plenário, após o acórdão da Secção Regional do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 59º
Execução orçamental

Fica a Mesa autorizada a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma.

Artigo 60º
Transição de pessoal

1 - O técnico-profissional de biblioteca, arquivo e documentação, que desempenha funções na biblioteca da Assembleia Legislativa Regional, transita para a carreira de técnico adjunto de biblioteca e documentação.

2 - O técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação, que desempenha funções no serviço de arquivo da Assembleia Legislativa Regional, transita para a carreira de técnico adjunto de arquivo.

Artigo 61º
Reclassificação de pessoal

As actuais auxiliares de limpeza do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional, exercendo funções de auxiliares administrativos há dois anos, são reclassificadas na carreira de auxiliar administrativo do mesmo quadro de pessoal.

Artigo 62º
Revogação

São revogados os decretos legislativos regionais nºs 9/86/A, de 20 de Março, e 19/88/A, de 21 de Abril.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Horta, 27 de Fevereiro de 1992.

Os deputados regionais,

Si des favores sociais
António

[Signature]

[Signature]

José M. Luís Ribeiro

Dona M. J. Pereira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título <i>Projecto Dec. Leg. Regional</i>	
Ass. <i>Estatuto orgânico da Assembleia Legislativa Regional dos Açores</i>	
Entrada n.º <i>3/92</i>	de <i>92 02 28</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	
O Responsável <i>Lanula</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>0470</i>	Proc. N.º <i>105</i>
Data <i>92/02/28</i>	



PSD

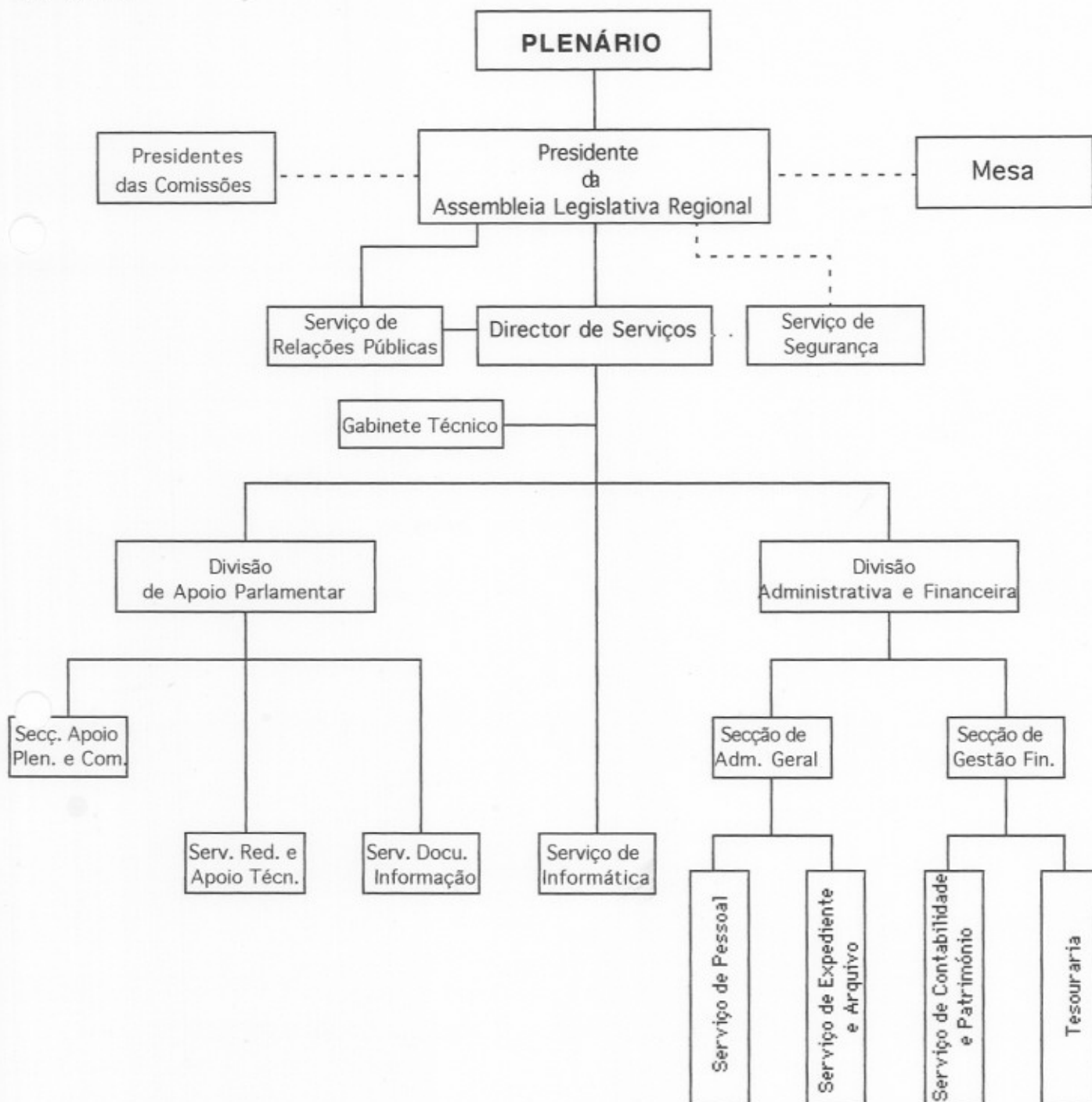
PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Organograma
Artº 1, nº 2

Órgãos e serviços da Assembleia Legislativa Regional



**PSD****PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA**

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

A N E X OQuadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Regional
(Artigo 35º)

Número de Lugares	Designação de cargos	Obs.
	a) Pessoal dirigente	
1	Director de serviços.....	a)
2	Chefe de divisão.....	a)
	b) Pessoal de chefia	
3	Chefe de secção.....	a)
	c) Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior de informática de 2ª classe, 1ª classe, principal, assessor ou assessor principal.....	c)
5	Técnico superior de 2ª classe, de 1ª classe, principal, assessor ou assessor principal.....	b)
1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2ª classe, 1ª classe, principal, assessor ou assessor principal.....	b)
	d) Pessoal técnico-profissional	
1	Operador de sistema de 2ª classe, 1ª classe, principal ou operador de sistema chefe.....	c)
1	Técnico adjunto de biblioteca e documentação de 2ª classe, 1ª classe, principal, especialista ou especialista de 1ª classe.....	b)
1	Técnico adjunto de arquivo de 2ª classe, 1ª classe, principal, especialista ou especialista de 1ª classe.....	b)
3	Redactor de 2ª classe, 1ª classe, principal, especialista ou especialista de 1ª classe.....	b)
1	Técnico adjunto de relações públicas de 2ª classe, 1ª classe, principal, especialista ou especialista de 1ª classe.....	b)
	e) Pessoal administrativo	
8	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.....	b)



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Número de lugares	Designação dos cargos	Obs.
1	Tesoureiro.....	b)
2	Escriturário-dactilógrafo.....	b)
	f) Pessoal operário qualificado	
1	Compositor gráfico ou compositor gráfico principal.....	b)
1	Operador de offset ou operador de offset principal.....	b)
1	Operador de som e reprografia ou operador de som e reprografia principal.....	b)
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal.....	b)
1	Electricista ou electricista principal.....	b)
1	Jardineiro ou jardineiro principal.....	b)
1	Mordomo ou mordomo principal.....	b)
1	Pintor ou pintor principal.....	b)
	g) Pessoal auxiliar	
1	Motorista.....	b)
1	Telefonista.....	b)
4	Auxiliar administrativo.....	b)

a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

b) Vencimento segundo o Decreto Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

c) Vencimento segundo o Decreto Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro.



PSD

PARTIDO SOCIAL - DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Pessoal a que se referem os art^{os} 9^o e 47^o

Número de lugares	Designação dos cargos	Obs.
1	Chefe de gabinete.....	a)
1	Secretário pessoal.....	a)
d)	Secretário do grupo parlamentar.....	b)
e)	Secretário auxiliar do grupo parlamentar.....	c)

- a) Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.
- b) Vencimento idêntico ao de secretário pessoal constante deste quadro.
- c) Vencimento equivalente a terceiro-oficial.
- d) O número de lugares varia de acordo com o disposto no n^o 1 do art^o 47^o deste diploma.
- e) O número de lugares varia de acordo com o disposto nos n^{os} 2, 3 e 4 do art^o 47^o deste diploma.